

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 117 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

***“Modifica a Lei municipal 483/92 (Estatuto Dos Servidores Públicos Municipais), para prever a possibilidade do fracionamento de férias, abono de férias e fixar percentual a título de adicional de produtividade.”***

**O Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** A lei municipal 483/92, de 03 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações, após inclusão de parágrafos no Art. 70 e alteração de redação do Art. 185 e inclusão de parágrafos:

**Art. 70** .....

(...)

**§5º** O Servidor Público Municipal, no interesse da administração, poderá fracionar o período descrito no caput deste artigo em até 3(três) períodos, sendo de, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos.

**§6º** O servidor público municipal, no interesse da administração, poderá requerer a conversão de até 1/3 de férias em abono pecuniário.

**§7º** As requisições descritas no §5º e §6º deverão ser feitas por escrito ao secretário municipal responsável pela área de atuação do servidor no caso dos servidores do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara no caso dos servidores do Poder Legislativo e deverão conter:

I - Nome completo do servidor;

II - O período de férias a ser gozado;

III - Se for o caso de fracionamento, o número de fracionamentos e o número de dias de férias que cada um dos períodos compreenderá, respeitado a parte final do §5º deste artigo;

IV - Se for o caso de abono pecuniário, o número de dias de férias a serem vendidos, respeitado o §6º deste artigo.

**§8º** A possibilidade de fracionamento das férias não se aplica aos profissionais docentes da rede de educação municipal, cujo gozo e fruição de férias seguirá o calendário letivo próprio.

**§9º** Quando houver fracionamento das férias, o valor integral das férias deverá ser pago no primeiro período da fração.

(...)

**Art. 185** - O adicional de produtividade, pago no montante de até 50% do vencimento base, será devido ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

**§1º** O percentual fixado no caput será calculado de acordo com o vencimento base de cada servidor incluído no programa;

**§2º** Os percentuais de escalonamento serão fixados no regulamento, que fixará regramento de exigências para cumprimento do servidor integrante do programa e, em hipótese alguma perceberão, a título de adicional de produtividade, importância superior a 50% do respectivo vencimento base.

**§3º** Caso o servidor integrante do programa perceba vencimento base inferior ao salário mínimo vigente, o cálculo a que se refere o §1º levará em consideração a complementação salarial.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LOA, admitindo-se suplementação em caso de necessidade.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 117**  
2022.

de 23 de dezembro de

*“Modifica a Lei municipal 483/92 (Estatuto Dos Servidores Públicos Municipais), para prever a possibilidade do fracionamento de férias, abono de férias e fixar percentual a título de adicional de produtividade.”*

O **Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** A lei municipal 483/92, de 03 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações, após inclusão de parágrafos no Art. 70 e alteração de redação do Art. 185 e inclusão de parágrafos:

**Art. 70** .....

(...)

§5º O Servidor Público Municipal, no interesse da administração, poderá fracionar o período descrito no caput deste artigo em até 3(três) períodos, sendo de, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos.

§6º O servidor público municipal, no interesse da administração, poderá requerer a conversão de até 1/3 de férias em abono pecuniário.

§7º As requisições descritas no §5º e §6º deverão ser feitas por escrito ao secretário municipal responsável pela área de atuação do servidor no caso dos servidores do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara no caso dos servidores do Poder Legislativo e deverão conter:

I – Nome completo do servidor;

II - O período de férias a ser gozado;

III - Se for o caso de fracionamento, o número de fracionamentos e o número de dias de férias que cada um dos períodos compreenderá, respeitado a parte final do §5º deste artigo;



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

IV – Se for o caso de abono pecuniário, o número de dias de férias a serem vendidos, respeitado o §6º deste artigo.

§8º A possibilidade de fracionamento das férias não se aplica aos profissionais docentes da rede de educação municipal, cujo gozo e fruição de férias seguirá o calendário letivo próprio.

§9º Quando houver fracionamento das férias, o valor integral das férias deverá ser pago no primeiro período da fração.

(...)

**Art. 185** – O adicional de produtividade, pago no montante de até 50% do vencimento base, será devido ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

§1º O percentual fixado no caput será calculado de acordo com o vencimento base de cada servidor incluído no programa;

§2º Os percentuais de escalonamento serão fixados no regulamento, que fixará regramento de exigências para cumprimento do servidor integrante do programa e, em hipótese alguma perceberão, a título de adicional de produtividade, importância superior a 50% do respectivo vencimento base.

§3º Caso o servidor integrante do programa perceba vencimento base inferior ao salário mínimo vigente, o cálculo a que se refere o §1ª levará em consideração a complementação salarial.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LOA, admitindo-se suplementação em caso de necessidade.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal